



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1958/2021)

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao art. 17 do Substitutivo apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 15:

“Reserva às pessoas negras o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas, e dispõe sobre metas de representatividade étnico-racial e reserva de vagas para indígenas e quilombolas nos órgãos e nas entidades da administração pública federal.”

“**Art. 1º** Fica reservado às pessoas negras o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

.....”

“**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.”

JUSTIFICAÇÃO



O Substitutivo apresentado pela CDH ao Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, possui méritos, mas falha ao estender excessivamente o prazo de vigência da ação afirmativa. Ora, como se sabe, esse tipo de medida compensatória precisa vigorar por prazo determinado e relativamente curto, permitindo sua revisão e, se for o caso, reformulação. Assim, o prazo originalmente previsto no Projeto de autoria do Senador Paulo Paim (10 anos) – prazo esse igual ao da Lei que ora se deseja replicar – era bem mais adequado do que os 25 anos previstos no Substitutivo. Vale lembrar, aliás, que o art. 5º da Convenção Interamericana de Combate ao Racismo, à Discriminação Racial e a Formas Correlatas de Intolerância – tratado com força de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição – prevê explicitamente que as ações afirmativas, inclusive políticas de cotas, “não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo”.

Da mesma forma, o Substitutivo ampliou em demasia a proporção de cotas que passa dos atuais 20% para 30%. Ocorre que, se levarmos em conta que já há possibilidade de até 20% de cotas para pessoas com deficiência, além de outras cotas praticadas em alguns concursos, verifica-se que o somatório desses percentuais ultrapassa 50%, o que pode transformar a “ampla concorrência” na exceção, numa verdadeira “estrita concorrência”.

Desta feita, estamos apresentando esta emenda, com a finalidade de alterar: a) a ementa e o art. 1º do Substitutivo, a fim de restabelecer o patamar de 20% para a cota; e b) suprimir o art. 15 e dar nova redação ao art. 17 (cláusula de vigência), retomando a duração da medida por 10 anos.

Sala da comissão, de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6628478325>